



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Terça-Feira, 06 de novembro de 2018 - Edição nº 205/ 2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 05 de novembro de 2018
Publicação: Terça-feira, 06 de novembro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	05
EDITAIS DE CITAÇÃO	06
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	16
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tce.pi.gov.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@Tcepi



tce_pi

Atos do Plenário

**INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI
N.º 07/2018, de 01 de novembro de 2018.**

Altera a Instrução Normativa TCE/PI N° 03/2018, de 19 de junho de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e,

Considerando o estabelecido no art. 4º c/c o art. 69 da Lei n.º 5.888, de agosto de 2009, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e jurisdição, para expedir instruções normativas sobre matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização dos documentos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 7º e 11 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º.....”

I – um identificador único e sequencial, não permitindo haver lacunas nessa sequência;

II – assinatura digital com aplicação de “Carimbo de Tempo”;

.....”

“Art. 7º (REVOGADO)”

“Art. 11 O Tribunal instituirá comissão para acompanhar o cumprimento desta Instrução Normativa”.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, em 01 de novembro de 2018.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - **Presidente**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior - **Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas**

**SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA
N.º 037 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.**

DECISÃO Nº 1.212/18 – E. TC/020508/2018. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, solicitação subscrita pelo Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva para realização de visitas técnicas por servidores desta Corte ao TCE/ES, TCE/MT e TCU, considerando que tais servidores compõem a Comissão constituída para trabalhar no processo de reestruturação deste Tribunal de Contas, conforme Portaria nº 342/18, bem como para que a Presidência officie os referidos Tribunais de Contas acerca das visitas. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar** a solicitação, nos termos em que foi apresentada.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA
N.º 037 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.213/18 – E. **EXPEDIENTE**. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, considerando a previsão contida no art. 9º, § 1º, do Regimento Interno, proposta para deliberação acerca do período de recesso natalino do ano de 2018. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, por unanimidade, estabelecer que o recesso natalino do ano de 2018 ocorrerá no período de 20 de dezembro de 2018 a 04 de janeiro de 2019, nos termos previstos no Regimento Interno desta Corte.

Ausentes, por motivo justificado, quando da apreciação da presente matéria, os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente
 Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
 Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA
N.º 037 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.215/18 – OM. **OUTRAS MATÉRIAS. TC/020488/2018, TC/020484/2018, TC/020483/2018, TC/020482/2018, TC/020481/2018, TC/020480/2018, TC/020479/2018.** Na ordem regimental, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo apresentou ao Plenário, para conhecimento, informações acerca da autuação de procedimentos de Inspeção nos municípios de Wall Ferraz, Água Branca, Francisco Santos, Pio IX, Lagoa do Piauí, Floresta do Piauí e Várzea Grande, com o fito de verificar a regularidade da contratação de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica para acompanhar os

processos de recuperação dos créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério - FUNDEF, nos termos do Memo nº 028/18 GCsAA (peça nº 2). **LIDO NO EXPEDIENTE**.

Ausentes, por motivo justificado, quando da apreciação da presente matéria, os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente
 Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
 Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA
N.º 037 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.216/18 – EX. **EXTRAPAUTA. TC/020293/2018 – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)**. Objeto: Pregão Presencial nº 026/2018. Responsáveis: Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeito e Jackson Macedo Rocha - Pregoeiro. Advogado: Epaminondas Alves Ferreira Júnior (OAB/SP 387.560). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 85/2018 - GAV (publicada no DOE TCE/PI nº 202, de 31/10/18), homologando os termos da referida decisão.

Ausentes, por motivo justificado, quando da apreciação da presente matéria, os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA
N.º 037 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.217/18 – EX. **EXTRAPAUTA. TC/002557/2018 – INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2018)**. Objeto: Fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura 2017/2020. Responsável: José Walmir de Lima – Prefeito. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 020/2018 - In (publicada no DOE TCE/PI nº 202, de 31/10/18), homologando os termos da referida decisão.

Ausentes, por motivo justificado, quando da apreciação da presente matéria, os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA
N.º 037 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.218/18 – EX. **EXTRAPAUTA. TC/002535/2018 – INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2018)**. Objeto: Fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura 2017/2020. Responsável: Jonas Moura de Araújo – Prefeito. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 019/2018 - In (publicada no DOE TCE/PI nº 202, de 31/10/18), homologando os termos da referida decisão.

Ausentes, por motivo justificado, quando da apreciação da presente matéria, os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 1016/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 020552/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor GILSON SOARES DE ARAÚJO, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98091-9, no período de 19 a 21/11/2018, para participar do Painel de Achados – FOC Auditoria Precatórios do FUNDEF, que será realizado na cidade de São Luis/MA, nos dias 19 e 20/11/18, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1017/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 020635/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no de 06 a 08 de novembro do corrente ano, para realizarem fiscalização em Municípios para conclusão de trabalhos que ocorrem na Unidade Técnica da Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - DGECON, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	97.061-1
Breno Vieira S. Neto	Auditor de Controle Externo	98.340-3
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Motorista	97.404-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1018/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 058/2018-DFENG, protocolado sob o nº 020653/2018,

R E S O L V E:

Designar o servidor abaixo relacionado, para ocupar a Função Gratificada em substituição ao titular, tendo em vista o afastamento temporário, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

SETOR	TITULAR	SUBSTITUTA	PERÍODOS
DFENG	Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti (Matrícula nº 97.288-6)	Verônica Maria Prazeres Lopes de Sousa (Matrícula nº 96872-2)	05/11 a 09/11/18 e 11/11/18 a 14/11/18

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

Processo TC. N° 006034/2017

EDITAL DE CITAÇÃO

Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural – SDR, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Responsável: Sr. Marcos Alberto Arruda de Figueiredo.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gerente de Administração da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural – SDR, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. N° 006034/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de novembro de dois mil e dezoito.



Atos da Diretoria Administrativa

PORTARIA N° 519/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020192/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor CLEITON VALERIO NOGUEIRA DOS SANTOS, matrícula nº 98.114-1, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, 15 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 29/03/2017 a 28/03/2018, para gozo no período de 23/11 a 07/12/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de Outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

Auditora de Controle Externo

Matrícula nº 80.056-2

Diretora Administrativa

PORTARIA N° 520/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020176/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor JOSE NILSON DE SOUSA BARROS, matrícula nº 86.988-X, ocupante do cargo em comissão de Consultor de Gab. de Procurador, 18 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 02/05/2017 a 01/05/2018, para gozo no período de 20/11 a 07/12/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 521/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020378/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO FILHO, matrícula nº 97.907-4 ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Cons. Substituto, 2º parcela, 18 dias, referente ao período aquisitivo de 21/10/2017 a 20/10/2018, para gozo no período de 19/11 a 06/12/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 522/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020329/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora LUCI MARIA DE OLIVEIRA COUTINHO, matrícula nº 02.019-2 ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, **30 dias**, referente ao período aquisitivo de 02/05/2017 a 01/05/2018, para gozo no período de 19/11/2018 a 18/12/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 523/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso

das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020287/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor GLAUCIO RONIÉRE DE ARAÚJO MORAES, matrícula nº 98.187-7 ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial, 10 dias, referente ao período aquisitivo de 26/01/2016 a 25/01/2017, para gozo no período de 05/11 a 14/11/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

Auditora de Controle Externo

Matrícula nº 80.056-2

Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 524/2018 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, ao servidor desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Qde de dias úteis	Requerimentos nº
98.005-6	Luiz Cláudio Demes da Mata Sousa	Auditor de Controle Externo	DTIF – Seção de Bancos de Dados	08	020321/18

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

Auditora de Controle Externo

Matrícula nº 80.056-2

Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 525/2018 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, ao servidor desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Qde de dias úteis	Requerimentos nº
97.040-9	Edileuza Borges Sena	Auditor de Controle Externo	DFAM – I Divisão Técnica	08	020307/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

Auditora de Controle Externo

Matrícula nº 80.056-2

Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 526/2018 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, ao servidor desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Qde de dias úteis	Requerimentos nº
96.533-2	Izabelle Caroline Costa Cavalcante Barros	Auxiliar de Administração	DFAM	12	020305/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 527/2018 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no

Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, ao servidor desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Qde de dias úteis	Requerimentos nº
97.185-5	Geysa Elane Rodrigues Carvalho Sá	Auditor de Controle Externo	DFAE – II Divisão Técnica	06	020291/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA 528/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020290/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **GEYSA ELANE RODRIGUES CARVALHO SÁ**, matrícula nº 97.185-5, para gozo de folga no dia 22/10/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2015, objeto da Portaria nº 622/2015.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 530/2018 DA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 529/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97.125-1	Antônio Henrique Lima do Vale	Auditor de Controle Externo	DA – Divisão de Folha de Pagamento	05/11 e 06/11/2018	020369/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 531/2018 DA

O (A) Diretor (a) Administrativo (a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020322/2018,

RESOLVE:

Designar o servidor **ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO**, matrícula nº 02078-8, para substituir o titular da Chefia da Seção de Protocolo e Triagem, Aldenizo Pereira Campos, matrícula nº 02149-X, de 23/10 a 29/10/18, afastamento por recesso natalino do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2018.

O (A) Diretor (a) Administrativo (a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso

das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020406/2018,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados, para ocupar a Função Gratificada em substituição aos titulares, tendo em vista o afastamento para participarem da XIX Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios-SECOFEM, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

LOTAÇÃO	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
I DFAE	Liana de Castro Melo (Matric 96967-2)	William Hugo Bastos Moura (97192-8)	04/11 a 10/11/2018
IV DFAE	Ângela Vilarinho da Rocha Silva (97059-0)	Flávia Laissa Rocha Morais (97845-0)	
V DFAE	Enrico Ramos de Moura Maggi (Matrícula nº 97.628-8)	Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso (98239-3)	

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 532/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020423/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor GLAUCIO RONIÈRE DE ARAÚJO MORAES, matrícula nº 98.187-7 ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial, 10 dias, 1º **parcela**, referente ao período aquisitivo de 26/01/2017 a 25/01/2018, para gozo no período de 19/11 a 28/11/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 533/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020363/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora MARIA CRISTINA MONTEIRO, matrícula nº 01.958-5 ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, 2º parcela, 15 dias, referente ao período aquisitivo de 18/12/2017 a 17/12/2018, para gozo no período de 22/11 a 06/12/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2018.

PORTARIA Nº 535/2018 DA

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 534/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020476/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA FILHO, matrícula nº 97.126-0 ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 10 dias, **1º parcela**, referente ao período aquisitivo de 18/08/2017 a 17/08/2018, para gozo no período de 21/11 a 30/11/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020532/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor JOSÉ CARLOS GONÇALVES SOUSA, matrícula nº 97.438-2 ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, **1º parcela**, 10 dias, referente ao período aquisitivo de 04/08/2017 a 03/08/2018, para gozo no período de 19/11 a 28/11/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 536/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020562/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora SUELY RAMOS RIBEIRO GONÇALVES, matrícula nº 98.223-4 ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 2º parcela, 10 dias, referente ao período aquisitivo

de 02/03/2017 a 01/03/2018, para gozo no período de 19/11 a 28/11/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 537/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020551/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora SANDRA MARIA DOS SANTOS, matrícula nº 97.663-6 ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, 2º parcela, 18 dias, referente ao período aquisitivo de 23/02/2017 a 22/02/2018, para gozo no período de 13/11 a 30/11/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 538/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020550/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ITALO DE BRITO ROCHA, matrícula nº 97.139-1 ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 2º parcela, 14 dias, referente ao período aquisitivo de 06/10/2017 a 05/10/2018, para gozo no período de 26/11 a 09/12/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº540/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC 020368/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA**, matrícula nº 96.461-1, para gozo de folga nos dias 05/11 e 06/11/2018, por conta de trabalho durante o Encontro Esportivo 2015, conforme Portaria 270/15.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 541/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97.848-5	Marcus Vinicius de Lima Falcão	Auditor de Controle Externo	SS – Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões	05/11 e 06/11/2018	020380/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ	
TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01/2018	
<p>Aos onze dias do mês de outubro do ano de 2018, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com o que consta da Listagem de Eliminação de Documentos nº 01/2018, aprovada pelo Chefe da Divisão de Patrimônio e Logística e respectivo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 01/2018, publicado no DOE nº 023/2018, de 02 de fevereiro de 2018, procedeu à eliminação de 83 caixas dos documentos relativos à Pagamento de aquisição de bens/contratação de serviços com retenção de INSS, Pagamento de aquisição de bens/contratação de serviços sem retenção de INSS, Diárias, Suprimento de Fundos e Outras despesas, do período de 1990 a 2007, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.</p>	
<p>Teresina-PI, 16 de outubro de 2018.</p>	
<p> Jaylson Fabianh Lopes Campelo Conselheiro Substituto do TCE-PI Coordenador da Comissão de Gestão Documental do TCE-PI</p>	<p> Moisés Oliveira Silva Servidor do TCE-PI designado para acompanhar a desfragmentação dos documentos</p> <p>MAT:02154-7</p>

Fonte: Adaptado de CONARQ, 2014.

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS						ÓRGÃO/SETOR DA ORIGEM DOS DOCUMENTOS: TCE-PI/DIRETORIA PROCESSUAL	
ÓRGÃO/ENTIDADE: TCE-PI							
UNIDADE/SETOR: COMISSÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL							
Ato Normativo*	Descrição	Datas- limite**	Unidade de arquivamento			Observações/justificativas	
			Quant.	Especificação	Ano da produção		
						Ano	Qtd. de caixas
Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2018	Documentos referentes aos recursos previstos no Art. 405 da Resolução TCE/PI nº 13/11, pedidos de revisão, defesas, respostas às diligências, denúncias, representações, solicitações diversas oriundas dos jurisdicionados, cidadãos e/ou autoridades.	60 dias	333	Caixas	Maio/2016 a agosto/2017	2016	178
						2017	155
MENSURAÇÃO TOTAL: 333 caixas							

LOCAL/DATA: <u>TERESINA</u> <u>PI</u> <u>05/11/2018</u>	LOCAL/DATA: <u>TERESINA</u> <u>PI</u> <u>05/11/18</u>
Luís Fernando Martins Luz e Silva Consultor Técnico Matrícula: 97555-9 Responsável pela seleção	Eduardo Silva Moura (MAT: 97970-8) Responsável pelo setor
AUTORIZO: <u>Italo de Brito Rocha</u> Diretor Processual do TCE/PI	

Fonte: Adaptado de CONARQ, 2014.

*Disponível no sítio eletrônico do TCE-PI.

**Tempo limite para descarte, conforme especificado na IN TCE/PI nº 02/2018.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/015807/2018.

ACÓRDÃO Nº 1736/18

DECISÃO Nº 1.190/2018.**ASSUNTO:** CONSULTA.**OBJETO:** LEGALIDADE NO PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS ORIUNDAS DE TRANSFERÊNCIAS A CONTRATADOS E SERVIDORES.**CONSULENTE:** AMPAR – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MÉDIO PARNAÍBA.**ADVOGADOS:** TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445), VINICIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PI Nº 14.801).**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.**EMENTA.** CONTRATO. INDAGAÇÃO ACERCA DA LEGALIDADE NO PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS ORIUNDAS DE TRANSFERÊNCIAS A CONTRATADOS E SERVIDORES.

1. O pagamento de tarifas bancárias oriundas de transferências a contratados e servidores que não possuem conta mantida no mesmo banco que os Municípios não representa, por si só, ilegalidade.

Sumário: Consulta da Associação dos Municípios do Médio Parnaíba - AMPAR. Conhecimento. Decisão por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 6), bem como as argumentações dos Membros em Plenário, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral em exercício José Araújo Pinheiro Júnior, retificou o parecer constante da peça nº 8 para acrescentar o termo “preferencialmente” à redação do item 2), passando este a opinar que: “2) Nos casos de contratação mediante procedimento licitatório, não se mostra plausível a exigência, prevista em edital, de o licitante contratado ter conta corrente em banco pré-determinado. Contudo, nada impede que a administração faça constar na minuta do contrato, parte integrante do edital, previsão de que a empresa contratada indique, **preferencialmente**, uma conta junto à mesma instituição financeira utilizada pelo município para que este possa fazer os pagamentos devidos.” Finda a discussão, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial retificado na Sessão, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14), **conhecer** da presente Consulta, para no mérito **respondê-la** nos termos seguintes: 1) A Administração Pública poderá exigir, nos casos envolvendo concurso público e contratações temporárias, que o servidor ou pessoa física, ao ser contratada

temporariamente, possua conta salário no banco no qual o município realize sua movimentação financeira; 2) Nos casos de contratação mediante procedimento licitatório, não se mostra plausível a exigência, prevista em edital, de o licitante contratado ter conta corrente em banco pré-determinado. Contudo, nada impede que a administração faça constar na minuta do contrato, parte integrante do edital, previsão de que a empresa contratada indique, preferencialmente, uma conta junto à mesma instituição financeira utilizada pelo município para que este possa fazer os pagamentos devidos; 3) O pagamento de tarifas bancárias oriundas de transferências a contratados e servidores que não possuem conta mantida no mesmo banco que os Municípios não representa, por si só, ilegalidade. **Vencido parcialmente** o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou acompanhando o voto do relator, porém incluiu em seu voto a proposição de facultar ao contratado a opção de uso de instituição bancária diversa, desde que arque com o ônus advindo dessa opção. **Vencidos** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo que votaram em consonância com a redação original do parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que se absteve de votar por não ter acompanhado o relato do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral em exercício José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 036, em Teresina, 25 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/003523/2018

ACÓRDÃO Nº. 1.737/2018

DECISÃO Nº 1.197/18**EX. EXTRAPAUTA. TC/003523/2018 – AGRAVO REGIMENTAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA – ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2015)**

INTERESSADO: ELIABE BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS.

RESPONSÁVEL: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA – PREFEITO

ADVOGADO(S): RICARDO ALVES AMORIM DO LAGO – OAB/PI Nº 16.062 (Procuração à fl. 2 da peça nº3)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, por ter sido o autor do primeiro voto vencedor

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PROCESSUAL. RECURSO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS. IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO.

1. Aplicando-se o entendimento da Súmula Vinculante nº 03 do STF, aduz-se que nos processos perante Tribunais de Contas é imprescindível assegurar o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

SUMÁRIO: AGRAVO REGIMENTAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA – ADMISSÃO DE PESSOAL. Pelo conhecimento. Pelo provimento. Decisão unânime.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto remanescente do Cons. Luciano Nunes Santos, nos termos da Decisão Nº 1.151/18 (peça nº 24). Colhido o voto do Cons. Luciano Nunes Santos, que acompanhou o voto-vista do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, e computado com os demais votos já proferidos, foi o julgamento concluso nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, e contrariando a proposta de voto do Relator (peça nº 19), nos termos seguintes: **a) conhecer** do pedido de agravo ora em análise, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, no sentido de receber o Pedido de Revisão dos interessados, anulando o Acórdão 1.962/2016, proferido nos autos da Admissão de número TC/019013/2015, que julgou ilegal o Concurso; **b)** com intuito de sanar o cerceamento de defesa que reconhece ter havido no caso vertente, que o Documento de Protocolo 007467/2018 seja **encaminhado** para a análise pela DFAP – Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, para verificar se são eles capazes de sanar as irregularidades, ficando, desde já, citados os interessados, na pessoa do seu patrono, advogado Ricardo Alves Amorim do Lago - OAB/PI nº 16.062, presente em Plenário, para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentarem defesa e os documentos que julgarem convenientes, para análise da DFAP; **c) após, encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Cons. Substituto Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral em exercício José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 036, em Teresina, 25 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.011/16

PARECER PRÉVIO Nº. 138/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS NOS VALORES INFORMADOS VIA SAGRES-CONTÁBIL.

Da análise das ocorrências referentes às divergências detectadas entre os valores informados na prestação de contas enviada por meio do Sistema SAGRES-CONTÁBIL [educação e saúde], quando confrontados com os apurados pela análise técnica, apresentam-se como falhas meramente formal, posto que não se revestem de gravidade capaz de macular as contas em comento. Devendo-se, no entanto, ser observado a exigência disposta no art. 5º da Resolução TCE nº 39/2015.

Sumário. Município de Miguel Leão. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.

DECISÃO Nº. 485/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Miguel Leão - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Joel de Lima - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (com substabelecimento)

CONTADOR: Joaquim Mendes Viana CRC Nº: 5.879/0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Atraso no envio da prestação de contas mensal: O Prefeito Municipal, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação, nos prazos indicados à folha 03, peça 30 (RELFIS), item 1.2.1 (ocorrência parcialmente sanada); b) Ausência de peças: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE no 39/2015: b.1) Ato que estabelece critérios para definir pessoa carente para fins de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal; b.2) Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF; b.3) Declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil - RFB, acompanhada do recibo (falta o Recibo); b.4) Lei específica que discipline a concessão de auxílios, contribuições e subvenções; b.5) Leis, Resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo. c) Queda na arrecadação da receita tributária: Não houve o incremento da receita tributária do município ao longo do exercício de 2016, conforme quadro presente à folha 05, item 1.2.4.4, peça 30. Atente-se que a LC no 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional. d) Divergências nos valores informados via SAGRES-CONTÁBIL [EDUCAÇÃO]: Durante análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais descritos neste item, constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil, detalhamento presente no quadro do item 1.2.5.2, fl. 7, peça 30 (RELFIS). e) Divergências nos valores informados via SAGRES-CONTÁBIL [SAÚDE]: Durante análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais descritos neste item, constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil, detalhamento presente no quadro do item 1.2.5.3, fl. 7, peça 30 (RELFIS). f) Avaliação do Município - Portal da transparência: O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no anexo I da Instrução Normativa TCE no 02/2016, e consta juntado a este processo à Peça 28, fls. 1 a 3. O Ministério Público Federal-MPF avaliou o município, o qual obteve as seguintes notas, conforme dados disponíveis em <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking> (1º - 4,9 e 2º - 1,1). O município não apresenta algumas informações relativas aos servidores como: CPF, cargo e categoria. O site vem sendo alimentado com informações concernentes aos orçamentos, balancetes, balanços, licitações, folha de pagamento, LRF (Lei nº 101/2000) além de informações sobre receitas, no caso, arrecadação de impostos de competência municipal (IPTU, ISS, ITBI) e demais taxas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 30 e 44), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 46), a sustentação oral do advogado. Dr. Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº. 8.570 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 61) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Miguel Leão, sob a responsabilidade do Sr. Joel de Lima - Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria 826/18, a serviço do Tribunal de Contas).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício neste processo), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificado no momento da apreciação neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 034, de 26 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.011/16

ACÓRDÃO Nº. 1.620/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

Sumário. Município de Miguel Leão. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 485/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Miguel Leão - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Joel de Lima - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (com substabelecimento)

CONTADOR: Joaquim Mendes Viana CRC Nº: 5.879/0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

PROCESSOS APENSADOS: TC/013387/2016 e TC/015577/2016

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1. Ausência de procedimentos licitatórios: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a ocorrência de despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, totalizando R\$ 832.656,91 (oitocentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), conforme se verifica à peça 29, fls. 02/13 e peça 02, fls. 01/14 extraídas do processo administrativo examinado. a) Serviços de advocacia (Carvalho e Oliveira - Advogados Associados) no valor de R\$ 126.000,00; b) Serviços de contábeis (PLANACON - Contabilidade Sociedade Simples LTDA) no valor de R\$ 138.495,00; c) Serviços de Consultoria (PLANACON Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda) no valor de R\$ 42.960,00; d) Serviços e materiais para manutenção de veículos (L & P Serviços Mecânicos Ltda. ME) no valor de R\$ 141.040,09; e) Material de limpeza, copa, cozinha e gêneros de alimentação (G SANTOS ROCHA) no valor de R\$ 254.369,15; f) Serviços de consultoria (R. B. SOUSA RAMOS) no valor de R\$ 129.792,67; 2. Contratação de empresa para prestação de serviço de recuperação de créditos junto à Receita Federal: A Prefeitura contratou a empresa R. B. de Souza Ramos (Renzo Bahury de Souza Ramos), CNPJ nº 23.654.635/0001-08, conforme Extrato de Contrato publicado no DOM de 05/02/2016, edição MMMXXII, fls. 20 (Peça 29, fls. 14). O Extrato do Contrato tem a seguinte especificação: “A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Miguel Leão/PI, torna público, para conhecimento dos interessados que, contratou a empresa E B DE SOUSA RAMOS para realização de auditoria interna nos pagamentos do INSS com vistas à recuperação de possíveis pagamentos indevidos. Os custos de pagamento serão percentual de 20% aplicados nos valores conseguidos, com recursos do FPM.” Não houve nenhuma publicação de aviso de procedimento licitatório, ou de dispensa, ou de inexigibilidade, data da assinatura do contrato e sua vigência, e não se verificou no site do TCE/PI – Licitações WEB o cadastro de licitação relativa a essa contratação ou de dispensa/inexigibilidade. Em 2016, a prefeitura empenhou e liquidou em nome da empresa o montante de R\$129.792,67 e pagou o montante de R\$72.790,67, correspondendo aos serviços prestados na assessoria e consultoria junto ao INSS (Peça XX, fls. X). Verificou-se que houve compensação nos valores da GFIP de R\$ 63.187,37, no mês de janeiro, de R\$ 64.144,91 no mês de fevereiro, de R\$ 73.352,49 no mês de março, de R\$ 72.706,27 no mês de maio, de R\$75.266,52 no mês de setembro, de R\$ 69.060,74 no mês de novembro e de R\$ 68.817,10 no mês de dezembro, totalizando o montante de R\$ 486.535,40; compensado no exercício em análise, conforme sistema TCE Documentação Web (Peça 29, fls. 15 a 28). Os Protocolos de Envio da GFIP nesses meses aponta o Sr. Renzo Bahury de Souza Ramos como transmissor da informação. Ressalte-se que não foram encontradas publicações de avisos de licitação, nem de inexigibilidades com esse objeto no exercício anterior (2015), tampouco foram encontradas informações no sistema TCE Licitações Web 2015. Segundo a orientação da Receita Federal do Brasil em vigor em 2016 (Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1717/2017). Ante o exposto, pede-se ao gestor que apresente a informação oriunda da Receita Federal,

que informe os valores do RAT e FAT pagos na alíquota indevida sobre a folha da educação e saúde, e que podem vir a ser compensados, os quais subsidiaram as compensações efetivadas e os pagamentos realizados à empresa no montante de R\$ 72.790,67. Solicita-se, também, a apresentação do processo licitatório, ou de dispensa, ou de inexigibilidade que subsidiou essa contratação, bem como o termo do contrato. 3. Ausência de publicação no DOM e cadastro no sistema LICITAÇÕES WEB: Conforme fl. 17 da peça 30 verificou-se o gasto no valor de R\$ 148.494,20, referente a serviços de reformas (reforma do centro de convivência do idoso, no valor de R\$ 30.000,00; Reforma do Estádio Municipal no valor de R\$ 37.500,00; Reforma de Escola Municipal no valor de R\$ 35.000,00, Reforma do Estádio Municipal no valor de R\$ 26.630,00; Reforma do Centro de Convivência do Idoso no valor de R\$ 10.249,20; Reforma da Secretaria de Educação no valor de R\$ 9.115,00). As referidas despesas foram realizadas, citando, como base legal o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 005/2016, entretanto não se verificou a publicação dos seguimentos do processo, bem como o seu cadastro no Sistema Licitações WEB – Site TCE/PI, o que caracteriza a ausência do procedimento licitatório e conseqüentemente o descumprimento às normas legais vigentes. As despesas referiram-se aos serviços de Obras e Instalações e tiveram como credor a empresa A & MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME. Peça 29, fls. 29. Oportunamente vale esclarecer que o Convite de nº 005/2016 publicado no DOM de 14/04/2016, edição MMLXVI, fls. 256 e cadastrado no Sistema Licitações WEB, e que foi cancelada, teve como objeto a Implantação de Internet no município. Peça 29, fls. 37. A TP nº 06/2016, que apresentou como vencedora a empresa A & MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, seu objeto foi o fornecimento de material hidráulico e elétrico para iluminação pública e prédios da Administração do Município de Miguel Leão. Peça 29, fls.37. 4. Descumprimento dos prazos de cadastro/finalização no sistema LICITAÇÕES WEB: Após exame dos certames realizados (publicações, cadastros e finalizações) pela gestão em análise restaram descumpridos os prazos previstos na sobredita resolução, conforme relação anexa - Peça 29, fls. 36, sujeitando o gestor ao disposto no art. 46 desta Res. TCE/PI 39/15. 5. Inadimplência junto a ELETROBRÁS: Conforme Carta Resposta – CR nº 011/2017 da ELETROBRÁS, o município apresenta inadimplência no valor total de R\$ 6.190,69, com multas e juros incidentes até dezembro/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 30 e 44), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 46), a sustentação oral do advogado, Dr. Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº. 8.570 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 62) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Miguel Leão, sob responsabilidade do Sr. Joel de Lima - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) ausência de procedimentos licitatórios - 300 UFRs/PI, b) contratação de empresa para prestação de serviço de recuperação de créditos junto à Receita Federal - 200 UFRs/PI, c) ausência de publicação no DOM e cadastro no Sistema Licitações Web - 200 UFRs/PI

PI, d) descumprimento dos prazos de cadastro/finalização no Sistema Licitações Web - 200 UFRs/PI, e) inadimplência junto à Eletrobrás - 100 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis em relação às irregularidades apontadas.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão deste Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas deste Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Instaurar Tomada de Contas para apurar a regularidade das compensações financeiras realizadas tanto pelo gestor, Sr. Joel de Lima, quanto pelo profissional responsável por essas compensações, para que prestem esclarecimentos no momento oportuno.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria 826/18, a serviço do Tribunal de Contas).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício neste processo), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificado no momento da apreciação neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Resende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 034, de 26 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.011/16

ACÓRDÃO Nº. 1.621/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

Quanto à ausência de licitação, constatou-se a ausência de documentação que comprove prévio procedimento licitatório em relação à despesa no valor total de R\$ 64.929,00, com serviços e material para manutenção de veículos. Em sede de defesa, o gestor informou que o referido gasto seguiu a legislação administrativa e que os atos foram devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios. No entanto, segundo o relatório da Diretoria de Fiscalização, não há nos autos nenhuma documentação que comprove a realização de procedimento licitatório. Portanto, persiste a ocorrência.

Sumário. Município de Miguel Leão. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 485/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Miguel Leão - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Joel de Lima - Gestor do Fundo Municipal

ADVOGADO: Dr. Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (com subestabelecimento)

CONTADOR: Joaquim Mendes Viana CRC Nº: 5.879/0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1. Indicadores e limites do FUNDEB: Para fins de apuração do limite mínimo de 60% destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, e comparação com o limite máximo de 40% destinado ao pagamento de outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme detalhamento presente na tabela das deduções para cálculo dos referidos limites e seus respectivos indicadores percentuais, além dos recursos não aplicados no exercício a serem executados nos termos do art. 21, § 2o, da Lei 11.494, de 20/06/2007, presente no item 2.1.2.4, folha 20 da peça 30 dos autos. 2. Ausência de procedimento licitatório: Foi constatada a ausência de documentação que comprove prévio procedimento licitatório em relação à despesa no valor total de **R\$ 64.929,00**, com serviços e material para manutenção de veículos, como demonstrado na tabela do item 2.1.2.7, fl. 21 da peça 30.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 30 e 44), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 46), a sustentação oral do advogado, Dr. Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº. 8.570 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 63) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB de Miguel Leão, sob responsabilidade do Sr. Joel de Lima - gestor do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) indicadores e limites do FUNDEB - 200 UFRs/PI, b) ausência de licitação - 300 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis em relação às irregularidades apontadas.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria 826/18, a serviço do Tribunal de Contas).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício neste processo), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificado no momento da apreciação neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 034, de 26 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.011/16

ACÓRDÃO Nº. 1.622/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.

As ocorrências apontadas nesta proposta de decisão, em virtude, sobretudo, de seu menor potencial lesivo,

caracterizam-se apenas como impropriedades e faltas de natureza formal, que não possuem o condão de por si só ensejar o julgamento de irregularidade das contas em comento.

Sumário. Município de Miguel Leão. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 485/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Miguel Leão - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Joel de Lima - Gestor do Fundo Municipal

ADVOGADO: Dr. Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (com subestabelecimento)

CONTADOR: Joaquim Mendes Viana CRC Nº: 5.879/0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADE APURADA: 1. Ausência de procedimento licitatório: Conforme fl. 22 da peça 30 foi constatada a ausência de documentação que comprove prévio procedimento licitatório em relação à despesa no valor total de R\$ 165.117,64, da seguinte forma: material de limpeza, expediente e gêneros alimentícios (R\$ 87.654,99); serviços e material para manutenção de veículos (R\$ 77.462,65). 2. Fragmentação de despesas: Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação prevista na Lei nº 8.666/93, conforme quadro exemplificativo discriminado na peça 30, fl. 22, subsidiado ante o exame da peça 29, fls. 45 e 46, deste processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 30 e 44), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 46), a sustentação oral do advogado, Dr. Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº. 8.570 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 64) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Miguel Leão, sob responsabilidade do Sr. Joel de Lima - gestor do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude da ausência de licitação.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis em relação às irregularidades apontadas.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria 826/18, a serviço do Tribunal de Contas).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício neste processo), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificado no momento da apreciação neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 034, de 26 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.011/16

ACÓRDÃO Nº. 1.623/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS.

No tocante à ausência de peças (Lei que fixa o subsídio dos vereadores 2013-2016), em sede de defesa, a gestora informou o envio da mencionada documentação. No entanto, em consulta ao sistema Documentação Controle/Câmara Municipal de Miguel Leão/avulsa/2016, verificou-se que tal documentação foi informada de forma não eletrônica. Portanto, persiste a ocorrência.

Sumário. Município de Miguel Leão. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.

DECISÃO Nº. 485/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Miguel Leão - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Srª. Eleni da Silva Braga Cavalcante - Presidente da Câmara Municipal

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos

CONTADOR: Francisco das Chagas Oliveira Neto CRC No: 8.152/0

PROCESSOS APENSADOS: TC/018955/2016

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADE APURADA: 1. Atraso no envio da prestação de contas mensal: O gestor da Câmara enviou as prestações de contas mensais com atraso ao Tribunal de Contas conforme descritas na tabela presente no item 2.2.2, fl. 23 - Peça 30 (ocorrência parcialmente sanada). 2. Ausência de peças: Não foi enviada ao Tribunal de Contas o Demonstrativo financeiro referente a Setembro, exigida pela Resolução TCE no 39/2015. Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições (2013 a 2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 30 e 44), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 46), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 66) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Miguel Leão, sob responsabilidade da Srª. Eleni da Silva Braga Cavalcante - Presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 400 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) atraso do envio da prestação de contas mensal – 200 UFRs/PI, b) ausência de peças – 200 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis em relação às irregularidades apontadas.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria 826/18, a serviço do Tribunal de Contas).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício neste processo), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificado no momento da apreciação neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Resende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 034, de 26 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 013.387/16,
apensada ao Processo TC nº. 003.011/16

ACÓRDÃO Nº. 1.624/18

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Sumário. Representação. Município de Miguel Leão. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.

DECISÃO Nº. 485/18

ASSUNTO: Representação - Município de Miguel Leão - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2016

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

REPRESENTADO: Sr. Joel de Lima - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº. 12.276 (com substabelecimento)

Dr. Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº. 8.570 (sem procuração nos autos)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 30 e 44), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 46 do Processo TC nº. 003.011/16), considerando os autos da Representação apensada TC nº. 013.387/16, a sustentação oral do advogado, Dr. Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº. 8.570 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 62), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Dar Procedência à Representação TC nº. 013.387/16 contra o gestor, Sr. Joel de Lima, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88 c/c art. 3º, II da Lei nº. 12.527/11).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria 826/18, a serviço do Tribunal de Contas).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício neste processo), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificado no momento da apreciação neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 034, de 26 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.577/16,
apensada ao Processo TC nº. 003.011/16

ACÓRDÃO Nº. 1.625/18

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Sumário. Representação. Município de Miguel Leão. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.

DECISÃO Nº. 485/18

ASSUNTO: Representação - Município de Miguel Leão - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2016

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

REPRESENTADO: Sr. Joel de Lima - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. João Evangelista de Sena Júnior - OAB/PI nº. 14.260 (sem procuração)

Dr. Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº. 8.570 (sem procuração)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 30 e 44), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 46 do Processo TC nº. 003.011/16), considerando os autos da Representação apensada TC nº. 015.577/16, a sustentação oral do advogado, Dr. Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº. 8.570 - que se reportou às falhas elencadas, a

proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 62), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Dar Procedência à Representação TC nº. 015.577/16 contra o gestor, Sr. Joel de Lima, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES-CONTÁBIL – maio/2016).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria 826/18, a serviço do Tribunal de Contas).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício neste processo), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificado no momento da apreciação neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 034, de 26 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 018.955/16,
apensada ao Processo TC nº. 003.011/16

ACÓRDÃO Nº. 1.626/18

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Sumário. Representação. Município de Miguel Leão. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.

DECISÃO Nº. 485/18

ASSUNTO: Representação - Município de Miguel Leão - Câmara Municipal - Exercício financeiro de 2016

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

REPRESENTADO: Srª. Eleni da Silva Braga Cavalcante - Presidente da Câmara

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 30 e 44), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 46 do Processo TC nº. 003.011/16), considerando os autos da Representação apensada TC nº. 018.955/16, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 66), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Dar Procedência à Representação TC nº. 018.955/2016 contra a gestora da Câmara Municipal, Srª. Eleni da Silva Braga Cavalcante, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal referente ao mês de julho, exercício financeiro de 2016 (Documentação Web).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria 826/18, a serviço do Tribunal de Contas).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício neste processo), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificado no momento da apreciação neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 034, de 26 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 012.554/18

ACÓRDÃO N.º 1.634/18

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPROPORÇÃO DA MULTA APLICADA.

A ausência de demonstração de prejuízo ao erário não exime o gestor da responsabilidade pelos atos cometidos, uma vez que houve a constatação de impropriedades suficientes para a procedência da representação, dando respaldo à multa aplicada.

Recurso de Reconsideração. Estado do Piauí. SETRANS. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do Recurso.

DECISÃO Nº: 1.052/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Secretaria Estadual de Transportes - SETRANS - Exercício Financeiro de 2018

RECORRENTE: Sr. Guilhermano Pires Ferreira Corrêa

ADVOGADO: Dr. Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5.445; Dr. Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro - OAB/PI nº 14.801; e outro.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DE CONTAS: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 07), a sustentação oral do advogado, Dr. Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro - OAB/PI nº. 14.801 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 12) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Vencidos, parcialmente, a Conselheira Lilian Martins, que votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFR, bem como o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que votou pela aplicação de multa no valor de 200 UFR.

Presentes os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 032, de 27 de setembro de 2018.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.118/16

ACÓRDÃO Nº. 1.558/18

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

A Lei de Licitações em seu artigo 24, inciso IV, admite a dispensa de licitação em razão de situações emergenciais quando o tempo necessário à licitação é incompatível com a urgência da contratação e com o atendimento ao interesse público, contudo, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação é necessário a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto, fato este que não ocorreu no caso em apreço.

Sumário. Município de Simplicio Mendes. Hospital Local José de Moura Fé. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 455/18

ASSUNTO: Processo de Tomada de Contas Anual - Hospital Local José de Moura Fé - Simplicio Mendes - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Ricardo Mendes de Almeida - Diretor (Período 01/01 a 31/12/2016)

ADVOGADO: Drª. Erika Araújo Rocha OAB/PI nº 5.384; Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior OAB/PI nº 9.457 e Dr. Andrei Furtado Alves OAB/PI nº 14.019.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADE APURADA: 1. Ausência de licitação: Durante análise dos processos de pagamento, foram identificadas despesas sem licitação (MAIS SAÚDE LTDA-EPP, CNPJ 10.436.813/0001-82, valor do empenho 330.321,18; DISTRIBUIDORA DE MED. SAÚDE E VIDA LTDA, CNPJ 10.645.510/0001-70, valor 102.100,18; JOSÉ DOS SANTOS SILVA - POSTO SANTOS SILVA, CNPJ 07.234.933/0004-35, valor 47.242,01; COELHO E BRITO LTDA, CNPJ 07.305.654/0002-53, valor 34.723,30; Isabel Maria de Moura Araújo – material de limpeza, Valor 31.287,00), com o dispêndio de 545.673,67, contrariando o art. 37, XXI da CF/88 bem como a Lei no 8.666/93 (item 6.1, pag. 8, peça 16); 2. Ausência de comprovação do recebimento de bens e prestação de serviços apresentados na prestação de contas, descumprindo Lei 4.320/64 (item 6.2, pág. 10, peça 16): O HEJMF não possui documentação de suporte que comprove o efetivo recebimento de bens ou a efetiva prestação de serviços, discriminados em vários documentos fiscais na prestação de contas analisada. O total de pagamentos sem comprovação do fornecimento de bens ou da prestação de serviços pelo hospital, monta o valor de R\$ 55.908,89. 3. Pagamentos a empresa por material de consumo sem fornecimento, descumprimento da Lei 4.320/64 e Lei 8.429/92. Prejuízo financeiro e operacional ao órgão. Lesão ao erário. Descumprimento do art. 37 da Constituição Federal (item 6.3, pág. 14, peça 16): O HEJMF realizou pagamentos no valor de R\$ 85.335,31 à empresa Frutyfrios Ltda-ME, CNPJ 21.394.437/0001-27, no ano de 2016 (anexo à pág. 82 da Peça no 01), relativo à contratação de gêneros alimentícios e material de limpeza. Entretanto, as quantidades e valores dos itens de consumo entregue ao Hospital, estão divergindo daqueles constantes nos documentos fiscais que serviram de base para pagamentos. 4. Ausência de desconto

e recolhimento do imposto de renda (I.R) e da contribuição social (INSS) de todos os segurados prestadores de serviços do hospital no ano de 2016, descumprindo decreto nº 3.000/99 do I.R e art. 30 da lei 8.212/91. (item 6.4, pág. 17, peça 16); 5. Pagamento a médico sem a devida comprovação da prestação de serviço. Sem registro na escala médica do HEJMF ou em prontuários ou autorização de internação hospitalar - A.I.H. (item 6.5, pág. 18, peça 16): O Sr. Nilson Cronemberger recebeu do HEJMF por meio do CNPJ 03.727.713/0001-40 o montante de R\$ 30.752,84 no ano de 2016, relativo a serviços médicos de saúde prestados no Hospital (anexo à pág. 120 da Peça no 01). Os pagamentos ocorreram, conforme nota de empenhos do SIAFEM, referente aos meses de abril; junho; julho e setembro/2016. Entretanto, de acordo com as escalas de plantões médicos do Hospital nos meses de abril e junho, o referido profissional não fez parte da equipe médica que prestou os serviços de saúde no estabelecimento (anexo às págs. 121-122 da Peça no 01). Contudo, recebeu o montante de R\$ 17.640,00 pelos serviços médicos prestados nos referidos meses, revelados nas notas fiscais números 00001 e 10002 (anexo às págs. 123-124 da Peça no 01).

Além disso, em diligência in loco, de acordo com a documentação fornecida, foi constatado que não existe nenhum registro desse profissional nos prontuários médicos ou nas Autorizações de Internação Hospitalar (A.I.H) enviado ao Ministério da Saúde. 6. Tratamento salarial diferenciado entre prestadores de serviços de idênticas funções e remuneração menor que um salário mínimo, desrespeito à constituição federal art. 7º, inciso XXX e VII (item 6.6, pág.19, peça 16): O HEJMF remunera seus prestadores de serviços de forma desigual para aqueles que se encontra em situação de igualdade. Além disso, não respeita o limite mínimo de um salário mínimo para a contraprestação remuneratória dos prestadores. 7. Pagamento de despesa não pertencente ao Hospital Estadual José de Moura Fé (item 6.7, pág. 21, peça 16):

A Administração do HEJMF realizou pagamentos no total de R\$ 7.735,00 a credores que não prestarem serviços ou forneceram produtos ao Hospital. Conforme uma amostra da prestação de contas, as despesas pertencem à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-SESAPI (CNPJ 06.553.564/0001-38) e Piauí Secretaria de Saúde (CNPJ 06.222.616/0001-93). 8. Pagamento simultâneo de diárias a quatro motoristas responsáveis por apenas uma ambulância do HEJMF. Incompatibilidade (item 6.8, pág. 21, peça 16): De acordo com a prestação de contas os motoristas Vamberto de Moraes (CPF 199.908.393-87); Joseylton Jalle dos Santos (CPF 960.253.103-78); Domerval Araújo Gomes (CPF 172.437.228-90) e Francisco Rodrigues dos Santos (CPF 474.358.283-00) receberam, respectivamente, 13; 15; 9 e 15 diárias correspondentes ao deslocamento de pacientes de Símplicio Mendes para Teresina/PI durante o mês de Janeiro/2016. Entretanto, o HEJMF possui apenas uma ambulância para o transporte de paciente, conforme prestação de contas. 9. Pagamento de despesas com juros e multas afrontando aos princípios da administração pública (arts. 37 e 70 da CF/88) (item 6.9, pág. 22, peça 16): Verificou-se, por amostragem, ao analisar as prestações de contas, o pagamento de multa referente às Contribuições Sociais – Parte Patronal, no valor de R\$ 8.114,09, o que ocasionou dano ao erário. 10. Desobediência ao princípio contábil da competência nas prestações de contas, descumprindo art. 35 da lei 4.320/64 (item 6.10, pág. 23, peça 16):

O HEJMF não obedeceu ao princípio contábil de registrar e elaborar seus demonstrativos contábeis conforme a realização da receita e ocorrência da despesa. Tal princípio considera a despesa realizada quando incorrida, independentemente do momento do seu pagamento.

11. Ausência de recolhimento de contribuição social (INSS) relativo à parte patronal, descumprindo lei 8.212/91 (item 6.11, pág. 24, peça 16): O HEJMF não realizou o devido recolhimento da Contribuição da Seguridade Social relativo à parte patronal nos meses de Janeiro; Fevereiro; Março; Maio; Agosto; Outubro; Novembro e Dezembro/2016, conforme informação extraída do SIAFEM (anexo à pág.147 da Peça no 01).

Houve o recolhimento extemporâneo referente aos meses de Abril; Maio; Junho e Julho/2016. 12. Ausência das peças que compõem a prestação de contas anual, infringindo os art. 17, da resolução TCE nº 40/15 (item 6.12, pág. 25, peça 16).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 16 e 33), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 03, 19 e 35), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº. 9.457 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em julgar Irregulares as contas de gestão do Hospital José de Moura Fé, sob responsabilidade do Sr. Ricardo Mendes de Almeida - diretor, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09, facultando-lhe a aplicação de sanção substitutiva, ao qual comprove frequência em 30 horas/aulas em cursos que esta Corte de Contas ou a APPM oferecem, cursos de capacitação, qualificação, treinamento e/ou Administração Pública no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão, conforme previsto no art. 77, inciso V da Lei Estadual nº. 5.888/09, alterado pela Lei nº. 6.056/2011.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar à Direção do Hospital José de Moura Fé, para que efetue, para todas as contratações, a devida liquidação da despesa, com a consequente juntada dos comprovantes de cumprimento da obrigação aos autos do processo administrativo que deu origem ao contrato.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Imputar Débito ao responsável no montante de R\$ 30.752,84, referente ao valor pago ao Sr. Nilson Cronemberger sem a correspondente comprovação dos serviços prestados, nos termos do art. 369 do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao atual gestor do Hospital Estadual José de Moura Fé para que adote as providências necessárias para a correção, caso ainda não tenha sido realizada, das irregularidades relatadas, comprovando o cumprimento da determinação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do MPC presente: Procuradora Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 032, de 12 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

Processo: TC/ 017034/2018

Assunto: PENSÃO POR MORTE**Interessado (a):** Igor Antonio Costa Gomes**Órgão de origem:** Secretaria da Educação do Estado do Piauí**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a):** Plínio Valente Ramos Neto**Decisão nº 343/18 – GLN**

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Igor Antonio Costa Gomes, nascido em 26.02.03, CPF nº 080.692.753-40, RG nº 3.241.258 – PI, devido ao falecimento de sua mãe Sra. Regina da Costa Cardoso, CPF nº 159.250.213-04, mat. nº 062670-8-PI, servidora inativa do cargo de Professora, 20 horas, Classe “A”, nível “IV”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 05.08.2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04,) **DECIDO**, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, e Art. 40, § 7º I, da CF/1988, e Leis Federais nº 10.887/04 e nº 8.213/91, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.714/2018 – PIAUI PREV (fls.2. 68 a 69), de 18/06/2018, mas com efeito retroativo a 01/08/15, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 151 de 10/08/18 (fls.70, peça 02), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, com proventos no valor de **R\$ 1.892,92**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIS		
PARCELAS	NORMA LEGAL	VALOR R\$
Vencimento	Lei nº 6.644/15	1.160,52
Adicional de tempo de serviço	Lei nº 4.212/88	113,40
Vantagem Pessoal	LC nº 71/06	9,00
PROVENTOS A RECEBER		1.282,92

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 31 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

Processo: TC/017468/18

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**Interessado (a):** Francisco das Chagas Carvalho Filho**Órgão de origem:** Polícia Militar do Estado do Piauí**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a):** Jose Araujo Pinheiro Junior**Decisão nº 344/18 – GLN**

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de **FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO FILHO**, CPF nº 239.812.533-53, RG nº 1050797537, matrícula nº 013524X, 1º TENENTE, lotado no 12BPM/PIRIPIRI, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no **Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 12/03/2018 (fl.104, peça 2), publicado no Diário Oficial nº 75, de 23/04/2018, fl. 105, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.072,69, como segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Subsídio (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo Art. 2º, anexo II da Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16)	6.980,31
b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, paragrafo único da Lei nº 6.173/12)	92,38
Vencimento Total	7.072,69

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/017346/18

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido

Interessado (a): Raimundo Marques de Araújo

Órgão de origem: Polícia Militar do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Marcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 345/18 – GLN

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de RAIMUNDO MARQUES DE ARAÚJO, CPF nº 350.082.703-97, RG nº 1051142535, matrícula nº 0136450, SUBTENENTE, lotado no 9BPM/TERESINA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 24/04/18 (fl.2.117), publicado no DOE nº 76, de 24/04/2018 (fl. 2.118), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.510,90, como segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Subsídio (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo Art. 2º, anexo II da Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16)	4.433,09
b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, paragrafo único da Lei nº 6.173/12)	77,51
Vencimento Total	4.510,90

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Piauí, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Processo: TC/017266/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido

Interessado (a): Maria Elizete de Andrade Silva

Órgão de origem: Polícia Militar do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Marcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 346/18 – GLN

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de MARIA ELIZETE DE ANDRADE SILVA, CPF nº 337.249.383-49, RG nº 10.8134-88, matrícula nº 0142832, CAPITÃO, lotada no QUARTEL DO COMANDO GERAL, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 24/04/18 (fl.2.117), publicado no DOE nº 76, de 24/04/2018 (fl. 2.118), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 8.846,75, como segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Subsídio (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo Art. 2º, anexo II da Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16)	8.702,59
b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, paragrafo único da Lei nº 6.173/12)	144,16
Vencimento Total	8.846,75

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Piauí, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/019922/18

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Francisca Leal dos Santos Cabral

Órgão de origem: Município de Passagem Franca do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a) Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 347/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **FRANCISCA LEAL DOS SANTOS CABRAL**, CPF nº 626.505.053-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 20-1, do quadro de pessoal do município de Passagem Franca do Piauí, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88** e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 128/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 128/15, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 027/2018 (fls. 37), de 17/05/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMDLXXX, de 21/05/18 (fls. 39), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 954,48**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (art. 19 da Lei Municipal nº 128/15)	R\$ 3.455,08
b) Gratificação Adicional (art. 127 da Lei Complementar nº 71/06)	R\$ 90,68
Total Proventos	R\$ 954,48

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

Processo: TC-O-011174/2012

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Raimundo José Pereira Mascarenhas

Órgão de origem: Poder Judiciário da Comarca de Uruçuí, de Entrância Intermediária

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a) Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 348/18 – GLN

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA MASCARENHAS**, CPF nº 054.679.693-15, matrícula nº 410120-0, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Escritório Judicial, Nível 14, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Uruçuí, de Entrância Intermediária, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 05), com o parecer ministerial (Peça nº 06), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 540, de 07/03/2012, publicado no Diário de Justiça do Estado nº 6.995 de 12/03/18, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.071,79**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento básico da carreira de Escrivão Judicial, nível 14, ref. III, conforme LC nº 164/11.	3.633,23
b) Adicional por Tempo de serviço, vantagem extinta e absorvida ao vencimento (nível 15, ref. II, 3ª Entrância – LC nº 5.545/06, R\$ 2.256,20 – 24%, mais os aumentos das leis complementares estaduais nº 140/09, 10% e 164/11, 11%)	661,16
c) Progressão Horizontal, vantagem extinta e absorvida ao vencimento (nível 15, ref. II, 3ª Entrância – LC nº 5.545/06 – R\$ 2.256,20 – 20%, mais os aumentos das leis complementares estaduais nº 140/09, 10% e 164/11, 11%).	550,95
d) Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, na forma do art. 31 da Lei nº 115/08, de 25/08/08.	400,00
e) Gratificação de Permanência – art. 43 da Lei Estadual nº 5.237/02	826,45
Total Proventos	R\$ 6.071,79

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

PROCESSO: TC-O nº 025388/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
INTERESSADA: Rosangela Maria Dias Leal
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: nº 242/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição de interesse da servidora Rosangela Maria Dias Leal, CPF nº 106.150.323-20, RG nº 190967-PI, matrícula nº 1041037, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário da comarca de Teresina, Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 2.078/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 207 da peça 02), que homologa a Portaria nº 2.260/2017 – PJPI/TJPI/SEAD (fl. 203 da peça 02), publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 8.302 do dia 05.10.2017 e no DOE nº 211 do dia 13.11.2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PERC.	REF.	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/13 C/C LEI Nº 6974/17		15-III	11.551,37
TOTAL				11.551,37

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 017364/2018**ASSUNTO:** Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.**INTERESSADO:** Antonio Batista de Araújo**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí-Previdência**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**PROCURADORA:** José Araújo Pinheiro Júnior**DECISÃO:** nº 243/18 GAV

Trata o processo de ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, de interesse do servidor Antonio Batista de Araújo, CPF nº 342.902.143-04, PASEP nº 17033727613, matrícula nº 013989X, RG nº 10.7975-87-PM-PI, detentor da patente de 3.SARGENTO-PM, lotado no BPRE, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal o Ato de inativação** (fl. 182 da Peça 02), datado de 24.04.2018, e publicado no DOE nº 76 de 24.04.2018, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de 3.SARGENTO-PM, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.578,04** (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei 6.933/16.	R\$ 3.530,30
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.578,04

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 000380/2018**ASSUNTO:** Pensão Por Morte**INTERESSADO:** Angelito Pereira da Silva**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência**RELATOR** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos**DECISÃO:** nº 244/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Angelito Pereira da Silva, CPF nº 014.641.673-20, devido ao falecimento de sua esposa a Sra. Bernadete Alves Ferreira da Silva, CPF nº 007.922.883-60, matrícula nº 0334693, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, falecida em 18.06.2017, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, inciso I da CF/88, com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/02 da peça 14) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/02 da peça 13), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 2107/2018 PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fls. 04 e 05 da peça 10), datada de 03.10.2018, publicada no DOE nº 190 de 09.10.2018, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 2.781,05** (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e cinco centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)
VENCIMENTO	Lei nº 6.900/2016 c/c Lei nº 6.933/2016					2.614,43
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	LC nº 33/03					166,62
TOTAL					2.781,05	
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANGELITO PEREIRA DA SILVA	01.12.1937	CÔNJUGE	014.641.673-20	18.06.2017	100%	2.781,05

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 019673/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade

INTERESSADA: Maria Celeste Costa Nascimento

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário do Município de Luís Correia-PI

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 245/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por invalidez de interesse da servidora Maria Celeste Costa Nascimento, CPF nº 682.612.923-04, matrícula nº 693-1, detentor do cargo de Zeladora, lotada na Prefeitura Municipal de Luís Correia na Secretaria de Educação, com fulcro art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 19 da Lei Municipal nº 716/2011, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 016/2018 (fls.24 e 25 da peça 02), datada de 03/09/2018, publicada no DOM Edição MMMDCLXXIV do dia 03/10/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, de acordo com a art. 39 da Lei Municipal nº 575/2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia-PI.	R\$ 954,00
II – Adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 60 da Lei Municipal nº 575/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia-PI.	R\$ 95,40
III – TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.049,40
IV – CALCULO DOS PROVENTOS	
V – Art. 1º da Lei 10.887/2004 – Calculo pela Média	R\$ 966,62
VI – PROPORCIONALIDADE – 47,34%	R\$ 457,60
VALOR DOS PROVENTOS LIMITADO AO MÍNIMO	R\$ 954,00

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELERDO PIO VILANOVA E SILVA.**

Relator

PROCESSO: TC/011789/2018.**ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ - JUCEPI.****EXERCÍCIO: 2016.****DENUNCIANTE: ANÔNIO JOSÉ PINTO DA SILVA.****DENUNCIADA: MARIA ALZENIR PORTO DA COSTA – PRESIDENTE DA JUCEPI.****RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.****PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 232/2018-GKE**

Cuidam os autos de denúncia proposta pela Sr. Antônio José Pinto da Silva, CPF nº 123.824.333-84 (peça 2), noticiando supostas irregularidades praticadas na administração da JUCEPI, referente ao exercício de 2016.

Em síntese, o denunciante noticia que durante a implantação do Piauí Digital, executado pela JUCEPI no exercício financeiro de 2016, a servidora THAYNAR MARWELL PESSOA DE OLIVEIRA, que supostamente não fazia parte da equipe de viagem, recebeu pagamento de diárias.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, procedeu-se à citação da Sra. Maria Alzenir Porto da Costa, gestora da Junta Comercial do Piauí, e da Sra. Thaynara Marwell de Oliveira Riedel, servidora da Junta Comercial do Piauí, tendo ambas apresentado defesa tempestiva conforme certidão à peça 10.

Em sua defesa, a gestora denunciada aduziu que o Sr. Antônio José Pinto da Silva só demonstrou interesse em denunciá-la recentemente, após ter sido iniciado sindicância contra o referido servidor, ora denunciante. Ademais, afirmou que as contas prestadas por ela, no exercício financeiro de 2016, já foram objeto de deliberação por parte deste TCE/PI, ocasião em que decidiu a Primeira Câmara, unanimemente, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento do art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão 767/2018, referente ao Processo nº TC/003319/2016. Situação que, somada ao lapso temporal de dois anos – tempo de ocorrência dos fatos ora denunciados – possibilitaria o reconhecimento, segundo a referida denunciada, da prescrição da denúncia.

A servidora Thaynar Marwell Pessoa de Oliveira, em defesa, afirmou que participou sim da equipe de implantação do Piauí Digital, sendo esta equipe formada por dois homens e ela. Ressaltou, ainda, que a Presidente da JUCEPI autorizou que o seu deslocamento se desse em carro próprio, por questões

de constrangimento e total desconforto perante a situação. Por fim, a servidora aduziu que a denúncia é de cunho calunioso, bem como se trata de retaliação, pois o denunciante encontra-se suspenso de suas atividades.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 18, em que opinou “(...) que a análise da presente denúncia restou prejudicada, isso porque, consoante Acórdão 767/2018, a prestação de contas da JUCEPI, referente ao exercício financeiro de 2016, já fora julgada por esta Corte de Contas, bem como que da análise dos autos observa-se que o valor pago em diárias à servidora Thaynar Marwell Pessoa de Oliveira (R\$ 600,00) não autoriza a instauração de processo de tomada de contas especial, conforme inciso I, do art. 8º, da Instrução Normativa TCE-PI 03/20141. Dessa feita, este Ministério Público de Contas opina pela extinção do presente processo sem análise de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.”.

Ante todo o exposto, acatando o Parecer Ministerial (Peça 18) em sua totalidade, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** da Denúncia (TC/011789/2018) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Teresina, 01 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Processo: TC Nº 019436/2018**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS****Interessado (a):** Ielva Maria Melão Veloso Cerqueira**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**Relator:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO**Procurador:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**DECISÃO 229/18 – GKE**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida a IELVA MARIA MELÃO**

VELOSO CERQUEIRA, CPF nº 306.639.973-72, matrícula nº 0743496, ocupante do cargo de TÉCNICO EM GESTÃO EDUCACIONAL, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado - PI, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº. 66, em 10 de abril de 2018 (Peça 02, fl. 163).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0183 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 970/2018 de 21 de março de 2018** (Peça 02, fls. 162), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **ARTS. 6º I, II, III E IV da EC Nº 41/03, da CF/88**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.998,32** (três mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art.3º, Anexo IV da Lei nº 7.081/71 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 3.846,93
II- Gratificação Adicional (art. 127 da Lei Complementar nº 71/06).	R\$ 151,39
PROVENTOS ATRIBUIR	R\$ 3.998,32

Encaminhem-se à Primeira II- Gratificação Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 31 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator -

Processo TC/019186/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada
Interessado: Francisco das Chagas Cardoso Silva
Procedência: Fundação Piauí Previdência
Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão nº 231/18-GKE

Tratam os autos de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO SILVA**, CPF nº 305.165.103-63, RG nº 10.7715-86, matrícula nº 0135780, patente de 3.Sargento, lotado no Batalhão de Guardas do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 168, de 06/09/2018 às fls. 2.121.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado de 06/07/2018 (fls. 105, peça 02), concessivo transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido, de Francisco das Chagas Cardoso Silva*, em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.682,18** (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 31 de outubro de 2018.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

Processo: TC/025387/2017.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
Interessada: CARMEN DOLORES EVANGELISTA FERREIRA – CPF: 207.909.963-91
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
Decisão nº 303/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Carmem Dolores Evangelista Ferreira**, CPF nº 207.909.963-91, RG nº 540170-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, matrícula nº 1041207, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 211, de 13 de novembro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0664 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 2.080/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09 de novembro de 2017** (fl. 194 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I. SUBSÍDIO (LEI Nº 6.375/13 C/C LEI Nº 6974/17)	R\$ 11.551,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 11.551,37

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/001102/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 291/2018-GDC

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA NUNES (CPF nº 349.294.873-15)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido**, em que figura como interessado o **JOSÉ PEREIRA NUNES**, nascido em 21/01/1962, CPF nº 349.294.873-15, RG nº 10.7264-85, Matrícula nº 013068-X, na patente de Soldado-PM, lotado na Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 88, I; art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, com os proventos calculados com base no subsídio de Cabo-PM, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 232, de 10/12/2015 (fl. 28, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 499/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5326/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Reforma (fl. 30, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 07 de dezembro de 2015, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.197,74 (três mil, cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I- Subsídio de CABO-PM (Art. 54 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12).	R\$ 3.150,00
II- VPNI- Adicional de Habilitação (Art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.197,74

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/017449/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 292/2018-GDC

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE ANDRADE (CPF nº 226.937.183-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido**, em que figura como interessado o **JOÃO CARLOS DE ANDRADE**, nascido em 16/07/1964, CPF nº 226.937.183-68, RG nº 1050202736, Matrícula nº 0141623, na patente de 3º Sargento, lotado no CIPTRAN, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 88, I; art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, com os proventos calculados com base no subsídio de Major-PM, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 75, de 23/04/2018 (fl. 106, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 973/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 5676/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Reforma (fl. 105, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 12 de março de 2018,

autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.537,90 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 2º, ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16.	R\$ 3.490,16
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLICIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.537,90

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

ERRATA: DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 194/18 (PÁG. 32) DE 18/10/2018.

PROCESSO: TC/017579/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DA SALETTE HIPÓLITO BARROS TRINDADE DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 271/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria da Salette Hipólito Barros Trindade da Silva**, CPF nº 181.123.313-91, RG nº 295.780-PI, matrícula nº 0369144, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-PI, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.763/2018**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com os proventos compostos da seguinte forma: a) vencimento (R\$ 4.913,39 – art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI (R\$ 267,11 – arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12), totalizando a quantia de R\$ **5.180,50** (cinco mil cento e oitenta reais e cinquenta centavos).

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC nº. 018.461/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 154/2018 - A_p

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 1.857/2018, de 04/07/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria José Ribeiro de Sousa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria José Ribeiro de Sousa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria José Ribeiro de Sousa, CPF nº. 350.105.503-00, matrícula nº. 0673072, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “II”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado,

por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 45/07.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.857/2018, expedida em quatro de julho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 137 de vinte e três de julho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.376,62** (um mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.340,32 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 7.081/17), b) Gratificação Adicional R\$ 36,30 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.857/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.376,62** (um mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) mensais à Srª. Maria José Ribeiro de Sousa, CPF nº. 350.105.503-00, matrícula nº. 0673072, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "II", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de outubro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC nº. 020.149/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 155/2018 - A_p

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.336/2018, de 25/04/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Mary Lúcia Veloso Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Mary Lúcia Veloso Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Mary Lúcia Veloso Silva, CPF nº. 227.119.963-87, matrícula nº. 041730-X, ocupante do Cargo de Visitador, Classe "III", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.336/2018, expedida em vinte e cinco de abril de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 170 de onze de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.551,49** (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.541,90 (Lei nº. 6.201/12 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI R\$ 9,59 (Lei nº. 6.201/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.336/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.551,49** (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) mensais à Srª. Mary Lúcia Veloso Silva, CPF nº. 227.119.963-87, matrícula nº. 041730-X, ocupante do Cargo de Visitador, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de outubro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 025.654/17

ATO PROCESSUAL: DM nº. 156/2018 - A_p

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 2.318/2017, de 09/10/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria do Socorro Moraes dos Santos Portela

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Socorro Moraes dos Santos Portela.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Socorro Moraes dos Santos Portela, CPF nº. 218.161.403-25, matrícula nº. 1017160, ocupante do Cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência “III”, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, declaração de bens e ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.318/2017, expedida em nove de outubro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 211 de treze de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Subsídio R\$ 11.551,37 (Lei nº. 6.375/13 c/c Lei nº. 6.974/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.318/2017 - no valor mensal de **R\$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) mensais à Srª. Maria do Socorro Morais dos Santos Portela, CPF nº. 218.161.403-25, matrícula nº. 1017160, ocupante do Cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência "III", do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de outubro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 016.651/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 157/2018 - A_p

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 1.480/2018, de 16/05/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Antônia Maria Vieira do Nascimento

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato*

concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Antônia Maria Vieira do Nascimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Antônia Maria Vieira do Nascimento, CPF nº. 337.429.013-20, matrícula nº. 0367494, ocupante do Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.480/2018, expedida em dezesseis de maio de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 153 de quatorze de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.553,38** (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.541,90 (Lei nº. 6.201/12 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI R\$ 11,48 (Lei nº. 6.201/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.480/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.553,38** (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) mensais à Sr.^a Antônia Maria Vieira do Nascimento, CPF nº. 337.429.013-20, matrícula nº. 0367494, ocupante do Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de outubro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO TC nº: 017.115/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 020/2018 - Tr**ASSUNTO:** Transferência para a reserva remunerada, a pedido**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Decreto s/n, de 12/03/2018.**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Estado do Piauí**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto**ADVOGADO:** Sem representação nos autos**INTERESSADO:** Sr. Osvaldo Lima Barbosa

*Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Osvaldo Lima Barbosa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Osvaldo Lima Barbosa, CPF nº. 227.785.353-49, matrícula nº. 0132713, patente de 3º Sargento, lotado no Batalhão de Guardas, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em doze de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 75, de vinte e três de abril de dois mil e dezoito, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.490,16 (Lei nº 6.173/12 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar R\$ 47,74 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) mensais ao Sr. Osvaldo Lima Barbosa, CPF nº. 227.785.353-49, matrícula nº. 0132713, patente de 3º Sargento, lotado no Batalhão de Guardas, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;

✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de outubro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO TC nº: 017.146/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 019/2018 - Tr

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Decreto s/n, de 12/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Antônio Carlos Moraes Oliveira

*Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Antônio Carlos Moraes Oliveira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Antônio Carlos Moraes Oliveira, CPF nº. 421.219.303-53, matrícula nº. 0138860, patente de 3º Sargento, lotado no BPRE, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a

exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em doze de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 75, de vinte e três de abril de dois mil e dezoito, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.490,16 (Lei nº 6.173/12 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar R\$ 47,74 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais

e noventa centavos) mensais ao Sr. Antônio Carlos Moraes Oliveira, CPF nº. 421.219.303-53, matrícula nº. 0138860, patente de 3º Sargento, lotado no BPRE, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de outubro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 001.554/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 056/2018

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GP nº. 2.214/2017, de 21/11/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Ivana Feitosa de Miranda

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Ivana Feitosa de Miranda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Ivana Feitosa de Miranda, CPF nº. 043.989.033-05, na condição de esposa, e por Bruno Feitosa Miranda dos Santos

(19/06/97) e Maria Iasmim Feitosa Miranda dos Santos (30/11/08), na condição de filhos menores, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. Antônio Francisco dos Santos, CPF nº. 603.227.553-10, matrícula nº. 012229-7, servidor ativo no cargo de Subtenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em oito de outubro de dois mil e treze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

PROCESSO: TC nº. 017.031/18

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.214/2017, expedida em vinte e um de novembro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 237 de vinte e um dezembro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 2.948,72** (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 2.856,34 (Lei nº. 6.173/12), b) VPNI R\$ 92,38 (Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.214/2017 - no valor mensal de **R\$ 2.948,72** (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) mensais à Srª. Ivana Feitosa de Miranda, CPF nº. 043.989.033-05, na condição de esposa, e por Bruno Feitosa Miranda dos Santos (19/06/97) e Maria Iasmim Feitosa Miranda dos Santos (30/11/08), na condição de filhos menores, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. Antônio Francisco dos Santos, CPF nº. 603.227.553-10, matrícula nº. 012229-7, servidor ativo no cargo de Subtenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em oito de outubro de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de outubro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 055/2018 - P_N

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GP nº. 1.712/2018, de 18/06/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Francisco Assis de Almeida Abreu

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Francisco Assis de Almeida Abreu.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Francisco Assis de Almeida Abreu, CPF nº. 217.340.973-53, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Maria do Amparo Alves Almeida (nome de solteira: Maria do Amparo Alves Fernandes), CPF nº. 096.099.033-04, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de professora 40 horas, classe "A", Nível III, matrícula nº. 057756-1, ocorrido em dois de julho de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de

proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de casamento, contracheque, certidão de óbito e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.712/2018, expedida em dezoito de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 151 de dez de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem **R\$ 2.420,13** (dois mil, quatrocentos e vinte reais e treze centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.287,91 (Lei nº. 6.644/15), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 132,24 (Lei nº. 4.212/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.712/2018 - no valor mensal de **R\$ 2.420,13** (dois mil, quatrocentos e vinte reais e treze centavos) mensais ao Sr. Francisco Assis de Almeida Abreu, CPF nº. 217.340.973-53, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Maria do Amparo Alves Almeida (nome de solteira: Maria do Amparo Alves Fernandes), CPF nº. 096.099.033-04, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de professora 40 horas, classe "A", Nível III, matrícula nº. 057756-1, ocorrido em dois de julho de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de outubro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944
Email: aline.leal@tce.pi.gov.br